



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.723723/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.082 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VALTECIR ROSA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 09 a 12, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 7.710,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2011, em decorrência de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.**

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.082 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.723723/2013-14

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão em 14/01/2015 (fls. 41), o contribuinte interpôs, em 06/02/2015, recurso voluntário (fls. 43), trazendo aos autos o informe de rendimentos e cópia de peças processuais extraídas da Ação de Separação Consensual n.º 152/97, onde restou homologado por sentença o dever alimentar às suas filhas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, no percentual de 30% sobre seus salários mensais descontados em folha pela fonte pagadora, e depositados em favor de sua ex-esposa, Lourdes Zamora, responsável pela guarda das alimentandas, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/51.

Em 12/06/2015, requer a juntada de novos documentos em complemento aos já carreados aos autos (fls. 55/74).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia paga em favor de suas filhas/alimentandas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, no valor de R\$ R\$ 25.935,44, por falta de apresentação do acordo homologado judicialmente referente à ação de separação consensual, de forma a comprovar que tais pagamentos atendem aos requisitos legais para a dedutibilidade a título de pensão judicial, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Contudo, para apurar a regularidade das deduções declaradas, no que tange ao efetivo atendimento às regras do direito de família, entendo por imperioso aferir a **idade das alimentadas, bem como certificar se possuíam incapacidade física ou mental para o trabalho ou, se encontravam cursando estabelecimento de ensino** – levando-se em conta que o acordo judicial que fixou o pensionamento foi homologado, por sentença, em 20/01/1997, portanto há mais 14 anos do ano-calendário autuado – com especial destaque para obrigatoriedade à prestação alimentar aduzida, ao teor dos arts. 77, III e § 2º e 78 do RIR/99, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo para apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.082 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.723723/2013-14

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem **intime** o contribuinte para, querendo, **(i)** demonstrar a relação de dependência de suas filhas/alimentandas, Vanessa e Vaniele Zamora Silva, e/ou comprovar o estado de saúde das mesmas em caso de eventual incapacidade física ou mental, bem como **(ii)** o grau de instrução das alimentandas no ano-calendário de 2011, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, nos termos da legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto